

d) à forma de registro da participação dos Procuradores Federais em reuniões internas e externas; e

e) ao tratamento das manifestações jurídicas e demais documentos produzidos.

X - designar, para cada projeto estratégico definido, os Procuradores Federais responsáveis diretamente pelo seu acompanhamento; e

XI - editar atos normativos para o exercício de suas atribuições e com o objetivo de regulamentar e uniformizar procedimentos.

Art. 44 Ato específico do Procurador-Geral Federal poderá, excepcionalmente, conferir outras atribuições aos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 45 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

**PORTRARIA N° 341, DE 12 DE MAIO DE 2016**

Altera a Portaria nº 720, de 14 de setembro de 2007.

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência de que tratam os incisos I, IV, V, VII e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A sede da Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias-Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias-Seccionais Federais e os seus respectivos Escritórios Avançados passam a ser os únicos órgãos de lotação dos Procuradores Federais e dos integrantes do quadro suplementar nas cidades em que estiverem localizados. (NR)

"§ 2º Os Procuradores Federais e integrantes do quadro suplementar lotados em Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, ressalvado o disposto no § 1º, ficam lotados nas Procuradorias-Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias-Seccionais Federais e seus respectivos Escritórios Avançados situados na mesma cidade. " (NR)

"Art. 3º A sede da Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias-Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias-Seccionais Federais, as Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, e os seus respectivos Escritórios Avançados são órgãos de exercício dos Procuradores Federais e dos integrantes do quadro suplementar. " (NR)

Art. 2º O art. 12 da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 12. ....

§ 1º Somente será autorizada a alteração de exercício, ainda que provisória, para desempenho de cargo comissionado ou função gratificada em município diverso daquele em que se encontre lotado, se o Procurador Federal tiver antiguidade na carreira para estar na referida localidade.

§ 2º Para efeito de apuração da antiguidade, considerar-se-ão as informações extraídas do último concurso de remoção ou cadastro de reserva realizado pela Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º Não se aplica o requisito previsto no § 1º para o desempenho dos cargos de:

I - Procurador-Chefe e substituto do órgão máximo de Procuradoria Federal junto às autarquias e fundações públicas federais;

II - Procurador Regional Federal, Procurador-Chefe de Procuradoria Federal nos Estados e de responsável por Procuradoria Seccional Federal;

III - cargos, funções ou encargos para o desempenho de atividades de gerenciamento regional no âmbito de Procuradoria Regional Federal, limitado a dois Procuradores Federais, dentre os membros lotados na respectiva região; e

IV - cargos, funções ou encargos para o desempenho de atividades de gerenciamento estadual no âmbito de Procuradoria Federal no Estado, limitado a um Procurador Federal, dentre os membros lotados no respectivo Estado.

**Diário Oficial da União - Seção 1**

Nº 91, sexta-feira, 13 de maio de 2016

Nº 1.174 - Excluir o Aeródromo Público Urucará/AM (SWWK) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055444/2016-01. Fica revogada a Portaria DGAC nº 126, de 28 de maio de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 1984.

Estas Portarias entram em vigor em 18 de agosto de 2016.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÔES OPERACIONAIS**

**PORTARIA N° 1.143, DE 10 DE MAIO DE 2016**

**O SUPERINTENDENTE DE PADRÔES OPERACIONAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.163128/2015-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 129-001, Revisão A (IS nº 129-001A), intitulada "Procedimentos relativos a operação de empresas estrangeiras de transporte aéreo público no Brasil".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/assuntos/legislacao](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

**GABINETE DA MINISTRA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 18, DE 12 DE MAIO DE 2016**

**A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no inciso V do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, e o que consta do Processo nº 70600.000434/2015-11, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito das atividades do Sistema de Informação Agrícola que a indicação de cultivares para fins de orientação do Subsistema de Zoneamento Agrícola de Risco Climático - SISZARC será por intermédio da internet, no site deste Ministério [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), obedecido os prazos previstos no Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1º A inclusão e exclusão de cultivares ou alterações de dados no SISZARC deverá ser requerida diretamente pelo obtentor ou mantenedor da respectiva cultivar registrada no Registro Nacional de Cultivares - RNC, ou pelo seu representante legal.

§ 2º O obtentor ou mantenedor da cultivar a ser indicada deverá solicitar o cadastramento dos seus representantes para acesso ao SISZARC, por meio do endereço eletrônico: e-mail [zoneamento@agricultura.gov.br](mailto:zoneamento@agricultura.gov.br).

Art. 2º As instruções necessárias à utilização do SISZARC serão disponibilizadas no site [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), link política-agrícola/zoneamento-agrícola.

§ 1º A inclusão e exclusão de cultivar ou alteração de dados, contendo as informações exigidas para cada cultura, deverá ser requerida anualmente, respeitando as respectivas datas, previstas no Anexo Único à esta Instrução Normativa.

§ 2º A cultivar não incluída no prazo previsto no cronograma de requerimento constante do Anexo Único desta Instrução Normativa não constará do ato expedido pela Secretaria de Política Agrícola, para o respectivo ano safra.

Art. 3º A região de adaptação indicada pelo obtentor ou mantenedor para inclusão no SISZARC deverá guardar conformidade com as informações constantes do RNC.

Art. 4º A ocorrência de resultado na lavoura em desacordo com as informações relativas a cultivar incluída no SISZARC é de inteira responsabilidade do obtentor ou mantenedor da respectiva variedade registrada no RNC.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2009, e a Portaria nº 53, de 3 de abril de 2009.

MARIA EMÍLIA JABER



## ANEXO ÚNICO

## CRONOGRAMA DE REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE CULTIVARES PARA O ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO

CULTURA	DATA LIMITE
Algodão	1º de julho
Amendoim	1º de junho
Arroz	1º de maio
Canola	1º de novembro
Cevada	1º de outubro
Feijão <i>phaseolus</i>	1º de março
Feijão Caupi	1º de julho
Girassol	1º de maio
Mamona	1º de maio
Milho 1ª safra	1º de junho
Milho 2ª safra	1º de outubro
Soja	1º de julho
Sorgo	1º de julho
Trigo	1º de novembro

## PORTARIA Nº 98, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão de Seleção dos adidos agrícolas que atuarão junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior.

Art. 2º A Comissão de Seleção será formada por um representante, titular e até dois suplentes, das seguintes unidades organizacionais:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA:

a) Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI:

1. Titular: Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio;

2. 1º suplente: Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Articulação.

b) Secretaria-Executiva - SE:

1. Titular: Diretor de Programa da Secretaria Executiva

2. Suplente: Corregedor da Corregedoria do MAPA - COR/SE

c) Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO

1. Titular: Diretor da Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO;

2. Suplente: Diretor Substituto da Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO.

II - do Ministério das Relações Exteriores - MRE:

a) Titular: Chefe da Divisão de Produtos de Base - DPB; e

b) Suplente: Assessor da Secretaria-Geral

§ 1º A Comissão de Seleção poderá requerer a indicação de representantes da Consultoria Jurídica e da Assessoria Especial de Controle Interno do MAPA para, em caráter permanente ou pontual, assessorarem os trabalhos da Comissão.

§ 2º A Comissão de Seleção também poderá solicitar a colaboração de servidores de outras áreas para apoiarem os trabalhos do processo seletivo.

Art. 3º A Comissão de Seleção terá as seguintes atribuições:

I - orientar e acompanhar a execução de cada etapa do processo seletivo;

II - aprovar e fazer cumprir o calendário do processo seletivo;

III - entrevistar e avaliar os candidatos aptos às etapas finais do processo seletivo;

IV - receber, analisar e manifestar-se sobre recursos imputados contra suas decisões;

V - homologar o resultado final do processo seletivo;

VI - organizar dossier a ser submetido à deliberação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a indicação dos candidatos, num máximo de 3 (três), considerados os mais aptos para cada posto;

VII - encaminhar para publicação o resultado final da seleção; e

VIII - elaborar e aprovar atas e relatórios, parciais e final, do processo seletivo.

Art. 4º A Comissão de Seleção será presidida pelo Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio, que terá o voto de qualidade.

Art. 5º Aprovar os critérios de seleção dos candidatos ao cargo de adido agrícola conforme anexo I desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

## ANEXO I

## REGULAMENTO E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS A POSTOS DE ADIDOS AGRÍCOLAS JUNTO A MISSÕES DIPLOMÁTICAS BRASILEIRAS NO EXTERIOR

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA procedimentos, regras, diretrizes e requisitos para a seleção de candidatos ao Quadro de Acesso ao cargo de Adidos Agrícolas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, e da indicação de candidatos a lista tríplice para escolha do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Não será permitido ao candidato à vaga optar por postos no processo de admissão ao Quadro de Acesso.

§ 3º A eleição dos postos de interesse por cada membro do Quadro de Acesso será realizada quando do processo de seleção de candidatos à Lista Tríplice.

§ 4º Quando do processo de seleção de candidatos à Lista Tríplice, o candidato poderá optar por até três postos. Se indicar mais de um posto, deverá discriminá-los em ordem de preferência, primeira, segunda e terceira opção.

§ 5º A confirmação da inscrição será enviada para o correio eletrônico do candidato.

§ 6º Não existindo candidatos no Quadro de Acesso interessados voluntariamente por determinado posto, a Comissão de Seleção poderá fazer nova convocação específica para as vagas não procuradas ou propor Lista Tríplice para o cargo com base no desempenho dos integrantes do Quadro de Acesso.

§ 7º Neste caso, os indicados para a Lista Tríplice devem ser consultados sobre o interesse em assumir o cargo no posto proposto pela Comissão de Seleção.

§ 8º No caso de não existir mais de três integrantes do Quadro de Acesso com interesse em concorrer a um determinado posto, a Comissão de Seleção procederá de igual forma ao estabelecido no § 6º deste artigo.

§ 9º A Comissão de Seleção publicará no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as inscrições, convocações e os procedimentos de registro, bem como os resultados e a pontuação individual de cada etapa do processo de seleção.

Art. 12. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não se responsabilizará por pedidos de inscrição, via internet, que deixarem de ser concretizados por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 13. Em nenhuma hipótese será aceito pedido de inscrição por via postal, via fax, via correio eletrônico, de forma condicional ou extemporânea.

Art. 14. Os locais da aplicação das provas serão definidos pela Comissão de Seleção por Edital específico e divulgados via internet, no endereço eletrônico [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), com antecedência mínima de quinze dias à realização de cada etapa, cabendo a consulta ao próprio candidato.

Art. 15. É da inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações dos atos e resultados das etapas referentes a este processo de seleção.

## DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO À VAGAS NO QUADRO DE ACESSO, CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS E SEUS RESULTADOS

Art. 16. O processo seletivo para admissão ao Quadro de Acesso será desenvolvido em 4 (quatro) etapas:

I - Avaliação curricular: consistirá de prova de título, e apresentação de atestado e/ou comprovantes de proficiência em idiomas estrangeiros, não obrigatórios;

II - Avaliação de conhecimentos gerais e específico: Consistirá de prova discursiva de língua portuguesa sobre temas relacionados ao agronegócio, prova específica sobre às atividades de Adido Agrícola e provas objetivas de conhecimentos dos idiomas português, e inglês ou espanhol (para os postos onde o espanhol for idioma obrigatório).

III - Prova oral de proficiência no idioma inglês ou espanhol; e

IV - Avaliação psicológica: consistirá de avaliação técnico comportamental.

§ 1º O sistema de inscrição eletrônica, a avaliação curricular, a comprovação de títulos, a aplicação das provas, e a avaliação técnico-comportamental serão executados pela ENAGRO e coordenados pela SRI/MAPA.

§ 2º A proficiência, não obrigatória, no idioma espanhol poderá ser atestada por: comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: Diploma de Espanhol como Língua Estrangeira - DELE, nível C1 ou superior; ou, declaração de proficiência em espanhol emitida por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 3º A proficiência, não obrigatória, no idioma francês poderá ser atestada por: comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: Diplôme d'Études en Langue Française - DELF, nível C1 ou superior; ou, declaração de proficiência em francês emitida por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 4º A proficiência, não obrigatória, no idioma japonês poderá ser atestada por: comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: JLPT (Japanese Language Proficiency Test ou Nihongo Noryoku Shiken, nível N2 ou superior;

§ 5º A proficiência, não obrigatória, no idioma russo poderá ser atestada por comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: TORFL- Test of Russian as a Foreign Language ou TRKI, Test po russkomu iazyku kak inostrannomu, nível 3 ou superior;

§ 6º A proficiência, não obrigatória, no idioma mandarim poderá ser atestada por comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: CPT (Chinese Proficiency Test ou Hanyu Shuiping Kaoshi - HSK, nível 3 ou superior;

§ 7º A proficiência, não obrigatória, no idioma árabe poderá ser atestada por comprovante de resultado alcançado no teste de árabe (Arabic Language Proficiency Test - ALPT, Arabic Proficiency Test - APT, STAMP 4S Arabic) com equivalência a do nível avançado;